

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.793, DE 2009

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e dá providências correlatas.

Autor: Deputado Vital do Rêgo Filho

Relator: Deputado William Woo

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do ilustre Deputado Vital do Rêgo Filho que pretende alterar o Código de Processo Penal, revogar a Lei nº 7.960/89, para extinguir a prisão temporária, colocando no CPP novos balizamentos da prisão preventiva, dando às CPLs o poder de requerê-la ao juiz; alterar a Lei nº 4.898/65, que dispõe sobre abuso de autoridade, e revogar, ainda, o § 3º do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

Em sua justificação, o autor alega, dentre outras ponderações, que:

“...Nessa esteira há um embate bastante conhecido no meio penal, qual seja, a presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva. Conflito da provável antecipação da sanção penal e a presunção de inocência do cidadão a quem o Estado almeja alcançar aplicando a lei penal. Nesse contexto sobrevive mas medidas cautelares de cerceamento da liberdade.

A temática abordada no presente projeto, no tocante à prisão temporária, à luz da Lei nº 7.690, de 1989, que institui a prisão temporária, oriunda da Medida Provisória

nº 111 do mesmo ano, nos respaldamos no excelente trabalho elaborado pela Aluna Daniela Campos de Oliveira, da Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira/MG, Centro de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão – Ceppe, intitulado “A PRISÃO TEMPORÁRIA A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988”.

No escopo esta faz um contraste das disposições legais com o princípio constitucional da presunção de inocência com o instituto da prisão preventiva. Apresenta anteprojeto de lei para a revogação da prisão temporária com a alteração da matéria elencada no Código de Processo Penal para incluir a sua possibilidade dentre os fundamentos da prisão preventiva. Autorizada de acordo com a conjugação de vários pressupostos, sob pena de constituir constrangimento ilegal e violação do princípio constitucional da presunção de inocência ...”

A esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado compete analisar o mérito da Proposição, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na apreciação desta matéria temos que levar em consideração alguns tópicos.

A prisão temporária esta prevista na Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e originou-se da Medida Provisória 111 (após a Emenda Constitucional 32, de 2001, o Executivo não pôde mais expedir Medida Provisória em matéria penal). Cabe quando houver necessidade para a investigação ou quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade ou quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes de homicídio doloso, seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º); roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); extorsão etc. Cabe somente na fase de inquérito policial e pode ser decretada de 5 dias até 30 dias prorrogáveis.

A prisão preventiva cabe nos crimes dolosos punidos com reclusão, se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em crimes

punidos com detenção se o acusado não fornecer dados para sua identificação ou se o crime for cometido contra mulher, caracterizado como violência doméstica, e deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou assegurar a aplicação da lei penal, mas somente quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Cabe em qualquer fase: desde a de investigação até transitar em julgado a sentença condenatória. A preventiva não tem prazo para encerrar-se.

A prisão temporária, em verdade, só tem servido para que inocentes (ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória – art. 5º, LVII, CF) fiquem à mercê das polícias até que sejam libertadas após um período de tortura psicológica, para que confessem ou entreguem comparsas, por isso alguns doutrinadores julgam-na inconstitucional (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal – art. 5º LIII).

A presente proposição, em boa hora, veio obviar um dos percalços desta Lei 7.960/89, revogando-a e colocando as suas diretrizes nos ditames do Código de Processo Penal.

Ao revogar o § 3º do art. 2º da Lei 8.072/90, com a nova redação que lhe deu a Lei 11.464/2007, laborou em equívoco o ilustre proponente, pois, em verdade, deveria revogar o § 4º.

Assim, faz-se necessária uma emenda para, realmente, ir ao encontro do que deseja o ilustre Autor.

A proposta preenche os requisitos de conveniência e oportunidade e deve ser aprovada.

Nosso voto é então, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4793, de 2009, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado William Woo
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.793, DE 2009

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e dá providências correlatas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º Revogam-se a lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 e o § 4º do art. 2º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado William Woo
RELATOR